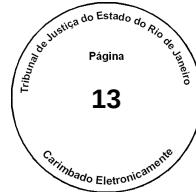




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057695-96.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: PATRÍCIA CAETANO LIMA SOUZA
AGRAVADO: BANCO PAN SA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PATRÍCIA CAETANO LIMA SOUZA** contra decisão proferida em ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenizatória pelo Juízo da **1ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS**, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, requerido pela autora.

A decisão atacada foi lavrada nos seguintes termos (índice 301960941 do processo originário 0812596-94.2025.8.19.0068):

“Se, por um lado, a gratuidade de justiça constitui mecanismo destinado a facilitar o acesso à Justiça aos economicamente necessitados, por outro, sua concessão deve observar critérios de razoabilidade, a fim de evitar a utilização indevida do benefício e a indevida oneração dos recursos públicos. No caso, os documentos constantes dos autos, especialmente a declaração de imposto de renda apresentada, não evidenciam que a parte autora se enquadre no conceito de pessoa necessitada previsto no art. 98 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se extrai da documentação apresentada, a parte autora declarou R\$ 72.935,00 em rendimentos tributáveis, além de informar não possuir dependentes. Ademais, consta dos autos que a parte auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 5.700,00. Tais elementos, analisados em conjunto, não demonstram, ao menos neste momento, situação de insuficiência de recursos que justifique a concessão da gratuidade de justiça. Não foram apresentados elementos concretos capazes de evidenciar que o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária comprometerá a subsistência da parte autora ou de sua família. Ressalte-se que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada quando os elementos constantes dos autos revelarem capacidade econômica incompatível com a alegada insuficiência de recursos. Assim, diante da capacidade econômica evidenciada pela documentação acostada aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas processuais e a taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em suas razões, requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que não ocorra o risco de cancelamento da distribuição da ação em comento.

Considerando a possibilidade de cancelamento da distribuição, antes da decisão final deste recurso, fato que causaria manifesto prejuízo à agravante, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, para determinar a suspensão do processo, de modo que a decisão agravada não produza efeitos até a prolação de nova decisão neste Agravo de Instrumento.

Oficie-se, de imediato, ao Juízo *a quo* comunicando a presente decisão.

Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator